



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Ata
431/2021
Sentença
A

Processo de reclamação n.º 1431/20

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

Objeto da reclamação: avaria de veículo adquirido à Reclamada.

Pedido inicial: a reparação do automóvel numa oficina da marca

[REDACTED]

Pedido subsequente: pagamento da quantia de €1.415,86 (mil, quatrocentos e quinze euros e oitenta e seis cêntimos), correspondente ao valor da reparação dos defeitos do veículo adquirido, em consequência de avaria.

Valor: €1.451,86 (mil, quatrocentos e cinquenta e um euros e oitenta e seis cêntimos).

Frustrada a tentativa de conciliação, por falta de comparência da Reclamada, procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento, dividida em duas sessões, ambas sem a presença da Reclamada que, apesar de citada para o presente processo e notificada para as duas sessões de audiência de julgamento, optou por não comparecer, tendo-se procedido à tomada de declarações de parte do reclamante.

Com interesse para a decisão da causa, ficaram provados os seguintes factos:

- A. No dia 19.07.2019, o Reclamante adquiriu um automóvel usado, da marca [REDACTED] modelo [REDACTED] com a matrícula [REDACTED] pelo valor de €12.000,00 (doze mil euros).
- B. O Reclamante entregou o seu automóvel como retoma, pelo valor de €4.731,72 (quatro mil e setecentos e trinta e um euros e setenta e dois cêntimos), e celebrou um contrato de crédito com a [REDACTED] para pagamento do restante valor, no âmbito do qual houve um acordo de cessão de créditos e compensação, atendendo a que ainda estava a pagar o automóvel que entregou como retoma.
- C. O Reclamante, no primeiro mês de utilização do automóvel adquirido à Reclamada, verificou que este estava a perder óleo, tendo denunciado a situação à Reclamada.
- D. A Reclamada informou o Reclamante que este teria de deixar o automóvel no stand, o que este fez.
- E. Passado cerca de uma semana, o Reclamante levantou o automóvel, mas verificou que a anomalia não tinha sido reparada, pois o veículo continuava a perder óleo.
- F. O Reclamante voltou a reclamar à Reclamada e, em consequência, deixou novamente o automóvel no stand, que, entretanto, foi levado novamente para a oficina, sita na Cancela.





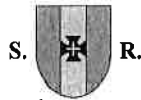
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

- G. Passados três dias, a Reclamada contactou o Reclamante a informar que podia levantar o automóvel no stand, que já se encontrava devidamente reparado.
- H. Cerca de uma semana depois, o Reclamante informou a Reclamada que a anomalia se mantinha, pois continuava a perder óleo.
- I. A Reclamada pediu-lhe para aguardar, porque não podia proceder à reparação de imediato.
- J. Passaram cerca de duas a três meses até lhe darem autorização para deixar o automóvel no stand, desta vez numa oficina em Câmara de Lobos.
- K. Cerca de uma semana depois, a Reclamada informou que o automóvel estava reparado e que o Reclamante podia levantá-lo no stand, o que este fez.
- L. O Reclamante levantou o automóvel, mas este continuava igual, apesar da nova reparação a anomalia maninha-se.
- M. O Reclamante, face a esta situação, falou com o mecânico da oficina, que lhe disse que o seu automóvel precisava de uma reparação no valor de mais de €2.000,00 (dois mil euros).
- N. A Reclamada, face às contínuas reclamações do Reclamante, informou que não tinha condições financeiras para custear uma nova reparação pelo que este tinha de aguardar.
- O. O Reclamante, receoso de que a Reclamada estivesse a atrasar a situação de forma a terminar a garantia de um ano (sendo aqui de referir que assinou o documento da garantia de 1 ano pensando que era o estipulado legalmente para automóveis usados), efetivou a reclamação no SDC antes do termino da garantia de forma a poder resolver esta situação.
- P. Entretanto, o veículo em causa avariou-se e o Reclamante teve de proceder à sua reparação a expensas suas, tendo despendido o valor de €1.445,49 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros e quarenta e nove cêntimos).

Fundamentação da matéria de facto:

Perante o alheamento completo da Reclamada, que optou por não comparecer na tentativa de conciliação e nas duas sessões de audiência de julgamento, bem como decidiu não apresentar contestação e/ou qualquer tipo de prova em sua defesa, testemunhal ou documental, a decisão sobre a matéria de facto provada resultou das declarações de parte do Reclamante, que se mostraram isentas, objetivas e fidedignas, descrevendo todo "calvário" que teve de passar após a compra do veículo à Reclamada, que sempre optou por evitar uma reparação eficaz e idónea ao veículo, visando, no nosso entender, fazer passar o prazo de garantia do veículo, por forma a não arcar com o custo da reparação da venda de um bem que vendeu com defeitos, situação que bem conhecia, declarações que saem reforçadas quando harmonizadas com os documentos apresentados pelo Reclamante, a saber, a troca de e-mails trocados entre as partes a denunciar a situação do veículo e a informar das tentativas de reparação frustradas, a fls. 14 a 19 dos autos, bem





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

como a documentação da compra do veículo, associado ao contrato de crédito celebrado para o efeito, constante de fls.20 a 36 dos autos.

Por fim, refira-se que, segundo as declarações do declarante e perante a inércia ativa da Reclamada, o Reclamante viu-se na obrigação de proceder à reparação do veículo por sua conta, pois este avariou e necessitava dele para a sua vida diária, cujo custo consta das faturas a fls. 60 a 64 dos autos emitida em nome do reclamante, peças e mão de obra, não se tendo atendido ao reboque do veículo, que ficou por conta da seguradora, fatura a fls. 59 dos autos, nem à mudança de pneus que não fazia parte da causa de pedir deste procedimento, fatura a fls. 69 dos autos.

Fundamentação de direito:

O contrato celebrado entre o Reclamante e a Reclamada consubstancia um contrato de compra e venda de um bem de consumo, cuja disciplina jurídica está plasmada nos artigos 874º do Cód. Civil e 2º, 4º e 12º do Decreto-Lei n.º67/2003, de 8 de abril.

Este último diploma legal consagrou como direitos gerais do consumidor, além do mais, o direito à qualidade dos bens ou serviço, o direito à prevenção e o direito à reparação dos prejuízos.

De acordo com esse diploma legal, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (cfr. art. 2º, n.º1), respondendo o primeiro perante o segundo por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue (cfr. art. 3º, n.º1).

Resulta pois dessa lei, a imposição de uma garantia de qualidade (cfr. artigo 4º, n.º1, 2 e 4), assente, por um lado, na manutenção dessa garantia por dois anos, por outro lado, na dispensa da prova por parte do comprador da anterioridade do defeito à data da entrega do bem, embora este tenha sempre de provar a existência do defeito.

Com efeito, nas diversas alíneas do n.º2, do artigo 2º desse diploma legal, elencam-se os critérios legais para a aferição da existência de desconformidade, presumindo-se que um bem de consumo não é conforme com o contrato se o consumidor alegar e demonstrar algum facto que revele que o objeto entregue, a saber:

a) não preencher todas as características descritas, em termos precisos, concretos e objetivos, pelo vendedor e/ou não cumprir os objetivos anunciados pelo profissional [cfr. 1ª parte da al. a)];

b) não apresentar as mesmas qualidades ou características de uma amostra ou modelo exibido ao consumidor, sem que o profissional tenha ressalvado e expressamente esclarecido o consumidor dessa não correspondência integral [cfr. 2ª parte da al. a)];

c) não ser adequado ao cumprimento de um uso específico que o consumidor pretendia conferir ao bem, do qual o vendedor foi informado em momento prévio à celebração do contrato e que integrou o conteúdo deste [cfr. al. b)];





S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

d) não se revelar apto, segundo um critério objetivo, a satisfazer todas as utilizações habituais conferidas a bens do mesmo tipo [cfr. al. c)]; e

e) não apresentar as características ou a performance que, atendendo à natureza do bem, um consumidor médio podia dele razoavelmente esperar [cfr. al. d)].

Assim, mediante alegação e prova da ocorrência, no momento da entrega do bem pelo vendedor, de facto(s) que preencha(m) um ou mais dos critérios acima enunciados, o consumidor pode optar por um dos direitos previstos no artigo 4º, n.º1, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 8 de abril, sem qualquer hierarquia entre eles, a não ser que tal se revele impossível ou constitua abuso de direito (cfr. art. 4º, n.º5), a saber:

- o direito à reparação e substituição do bem sem quaisquer encargos,
- o direito à redução do preço e
- o direito à resolução do contrato,
- podendo cumular, com qualquer um desses pedidos, o direito à indemnização por perdas e danos resultantes de falta culposa do cumprimento da obrigação de conformidade (cfr. artigos 12º, n.º1, da Lei n.º24/96, de 31 de julho, e 798º do Cód. Civil).

Para tal é necessário que a falta de conformidade seja verificada dentro do prazo da garantia legal de conformidade de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, no caso, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel (artigo 5º, n.º1).

Nesta sede, o legislador consagrou a presunção de anterioridade no sentido de que o vício ou defeito presume-se pré-existente ao momento da entrega/fornecimento material do bem, de acordo com a qual “[a]s faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respetivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa (por se tratar de um bem de desgaste rápido ou sujeito a um prazo de validade) ou com as características da falta de conformidade” (quando resultar de forma evidente que esta não se ficou a dever a circunstâncias relativas ao próprio bem e à sua utilização segundo os termos normais ou fixados pelas partes) – cfr. art. 3º, n.º2, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 8 de abril.

Destarte, a ilisão da presunção de anterioridade e o conseqüente afastamento da garantia legal de conformidade dependem da alegação e prova da ocorrência de um facto posterior ao momento da entrega, imputável ao consumidor (nomeadamente, por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito, do qual tenha resultado diretamente a falta de conformidade, não podendo o mau uso servir para evitar a responsabilidade do vendedor em relação a outras anomalias manifestadas pelo bem e que em nada se relacionem com o dito manuseamento indevido.

Ora, no caso concreto verificámos que:



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Andar • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 750 330 Fax: (+351) 291 750 339

|| www.madeira.gov.pt/cacc • centroarbitragem.srem@madeira.gov.pt



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

- (i) a Reclamada vendeu um veículo ao Reclamante que tinha defeitos no motor, que impedia o seu uso normal;
- (ii) denunciados os defeitos, a Reclamada não providenciou pela reparação efetiva do veículo, limitando-se a tentar "disfarçá-los" com reparações superficiais, que se mostraram infrutíferas, pois os defeitos mantinham-se, incluindo após várias idas a oficinas por si indicadas.
- (iii) a inércia da Reclamada na reparação dos defeitos do veículo provocou a imobilização deste, que, dada a necessidade de uso para o Reclamante, teve de ser reparado a custas deste.

Assim, assentes os defeitos no motor do veículo vendido, do conhecimento dessa situação pela Reclamada, que ainda assim não a inibiu de o vender a um cidadão comum, teremos de concluir que, perante a inércia daquela na reparação desses defeitos e consequente reparação do veículo pelo Reclamante, determinada pela avaria do veículo e pela necessidade do seu uso, aquela Reclamada incumpriu o contrato de compra e venda celebrado com o Reclamante e, nessa medida, terá de ser responsabilizada pelo custo da sua reparação, ainda que feita pelo próprio Reclamante, de acordo com o disposto nos artigos 4º, n.º1, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 8 de abril, 800º, n.º1, 914º e 921º, todos do Cód. Civil.

Decisão

Pelo exposto, condeno a Reclamada [REDACTED] a pagar ao Reclamante [REDACTED] a quantia de €1.445,49 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros e quarenta e nove cêntimos).

Sem custas.

Notifique.

*

Funchal, 23 de junho de 2021

[Assinatura Qualificada] **Filipe Duarte Freitas Câmara**
Assinado de forma digital por [Assinatura Qualificada] Filipe Duarte Freitas Câmara
Governo Regional
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM
Dados: 2021.06.23-12:17:22 +01'00'

Filipe Duarte Freitas Câmara
(Juiz árbitro)

